



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06419/17	Pág. 1/3
NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM RESPONSÁVEL: SENHOR CLÁUDIO FREIRE MADRUGA ADVOGADOS HABILITADOS: THIAGO LIOTTI, JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO E JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO <sup>1</sup>	

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – PREGÃO  
PRESENCIAL 004/2017, SEGUIDO DE CONTRATOS –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
CONCESSÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÕES –  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.  
ACÓRDÃO INSERIDO POR EQUÍVOCO – ANULAÇÃO  
DO DECISUM EX OFFICIO.  
PREGÃO PRESENCIAL 004/2017, SEGUIDO DE  
CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00227 / 2019**

**RELATÓRIO**

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **03 de agosto de 2017**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 004/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de GURINHÉM**, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, no valor global de **R\$ 738.992,04**, junto às empresas Nacional Distribuidora de Material de Construção Ltda (R\$ 21.664,35), Frandson Santana Barreto – ME (R\$ 700.210,69), Thomas José Beltrão de Araújo Albuquerque – ME (R\$ 6.531,00) e Geraldo Vidal da Nóbrega – ME (R\$ 10.586,00), no total de **R\$ 738.992,04**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 1824/2017**, fls. 783/786, *in verbis*: **“anular o Acórdão AC1 TC nº. 1.605/2017, ex officio, receber excepcionalmente a documentação apresentada na sessão de julgamento do dia 20/07/2017, conforme sugerido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e determinar a remessa dos autos à Auditoria para análise de tal documentação.”**

A Auditoria, às fls. 793/797, examinou a documentação apresentada, concluindo pela permanência das irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de pesquisa de preços no mercado fornecedor, realizada pelo Município contratante, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 10520/02 e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
2. Ausência de levantamentos da necessidade para cada Secretaria, conforme art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93;
3. O termo de referência ou anexo ao edital não informa quais as secretarias que serão beneficiadas com a aquisição dos materiais;
4. Os preços contratados, referentes aos itens: 28, 60 e 61, não se encontram compatíveis com os preços de mercado, tomando como parâmetro os valores apresentados nas consultas, realizadas no SINAPI1 e ORSE2, referentes aos itens apresentados em anexo;
5. O item 179, da planilha de preços, “Forro de PVC 6MTS x 20CM, cor branca”, traz a unidade de medição (M), incompatível com este material, tendo em vista que, comercialmente, este produto é vendido em metro quadrado (M2). (fls. 257).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, requereu **preliminarmente**, o retorno dos autos à Auditoria para análise e quantificação do verificado sobrepreço. No mérito, opinou pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 004/2017;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Cláudio Freire Madruga, gestor do Município de Gurinhém, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

<sup>1</sup> Procuração às fls. 308.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06419/17

Pág. 2/3

3. **Envio de recomendações** à atual gestão do referido município para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimento licitatórios;
4. **Representação ao Ministério Público Estadual** para análise dos fatos à luz de suas competências.

Estes autos estavam agendados para a **Sessão de 26/04/2018**, quando foram retirados de pauta, para intimar o **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, Prefeito Municipal de Gurinhém, porquanto verificada a existência de impropriedades processuais que poderiam ser merecedoras de correção, sob pena de nulificar o procedimento.

Intimado, o **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, através de seu Advogado, apresentou a defesa de fls. 815/842 (**Documento TC nº 41402/18**), que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 847/852) por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Pesquisa de preços fraudulenta, conforme apontado no item 2.1, indicando que a mesma não foi realizada, nos termos do art. 3º, III, da Lei 10520/02 e art. 43, IV, da Lei 8666/93;
2. Ausência de levantamento da necessidade para cada Secretaria, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93;
3. Termo de referência ou anexo ao edital não informa quais as secretarias serão beneficiadas com a aquisição dos materiais;
4. Sobrepreço nos itens 60 e 61, relativos às caixas d'água em fibra de vidro de 5000L e 10000L.

Retornados os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, no sentido de:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial de nº 0004/217;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Cláudio Freire Madruga, gestor do Município de Gurinhém, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito** no montante a ser equacionado da forma que entender o eminente Relator;
4. **Envio de recomendações** à atual gestão do referido município para que as irregularidades aqui pontuadas não sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, partindo do pressuposto de que os itens **60 e 61** (caixa d'água em fibra de vidro de 5.000 litros e 10.000 litros, respectivamente), tenham sido adquiridos na quantidade licitada, tomando como parâmetro os valores informados pela Auditoria (fls. 284), tem-se que o pretenso sobrepreço daqueles itens, alcançaria o total de **R\$ 5.734,57**, representando apenas **0,78%** do montante licitado (**R\$ 738.992,04**), não sendo plausível determinar sua restituição, em face da inviabilidade econômica para sua possível cobrança, cujos custos seriam demasiadamente superiores ao benefício.

No mais, com relação as demais irregularidades noticiadas no presente processo, quais sejam, **pesquisa de preços considerada fraudulenta**<sup>2</sup> pela Auditoria, nos termos do art. 3º, III, da Lei 10520/02 e art. 43, IV, da Lei 8666/93, **ausência de levantamento da necessidade para cada Secretaria**, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93, e o **termo de referência ou anexo ao edital não informa** quais as secretarias serão beneficiadas com a aquisição dos materiais, merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

<sup>2</sup> A Auditoria considerou fraudulenta a pesquisa de preços apresentada, em virtude das propostas das empresas Luciana Oliveira de Melo – ME e Frandson Santana Barreto – ME, possuírem o mesmo preço unitário para os 388 itens cotados, contudo, o valor total das propostas difere.



Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor **CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **101,19 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **GURINHÉM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06419/17; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Relator no sentido de julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos dele decorrentes, e à unanimidade da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o Relator acatado a sugestão dos pares, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO